



AS POPULAÇÕES INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR

Ákylla OLIVEIRA, akylla.oliveira@mail.uft.edu.br, UFNT¹; Vinicius CAMPOS, campos.santos@mail.uft.edu.br, UFNT²; Henrique ARAÚJO, henrique.charles@mail.uft.edu.br, UFNT³; Daniel XERENTE, daniel.tpekru@mail.uft.edu.br, UFNT⁴; Deive BERNARDES, deive.silva@ufnt.edu.br, UFNT⁵.

Área Temática: Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Letras

RESUMO

O estudo explora o direito à educação nas populações indígenas à luz dos Direitos Humanos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Buscou-se atingir tal objetivo mediante o estudo de bibliografias, leis, sites e revistas voltados ao tema. Nesse contexto, tornou-se necessária a análise da organização social, dos costumes, das línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, bem como refletir sobre a importância dessas características serem reconhecidas, respeitadas e preservadas na relação entre o Estado e a educação indígena. Ademais, é importante abordar o Plano Nacional de Educação (PNE), que destaca a necessidade de garantir uma educação de qualidade que respeite as diversidades comunitárias. Tal assunto é importante ser debatido, visto que a implementação efetiva de políticas públicas para a educação indígena ainda enfrenta muitos desafios. Os processos de aprendizagem nas comunidades indígenas possuem particularidades que demandam uma abordagem educacional mais especializada, baseada principalmente na linguagem e na vivência cotidiana. Logo, é importante a implantação de uma educação democrática, inclusiva e respeitosa para os povos indígenas.

Palavras-chave: Povos originários; Direitos humanos; Direitos ao Ensino; Leis;

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (C.F.R.B./88), os avanços na proteção dos povos indígenas ganharam grande importância. Em verdade, a Carta Magna segue a constância de proteção e garantia de Direitos trazidos e ressurgidos no contexto Pós-Segunda Guerra Mundial, no qual as Constituições, os Tratados Internacionais e as Convenções trouxeram um amplo leque de responsabilizações aos Estados (PIOVESAN, 2023).

Nessa perspectiva, Piovesan (2023) sustenta que essa nova configuração e importância dada aos direitos e garantias fundamentais criou, inclusive, uma nova topografia constitucional, colocando essas normas logo no segundo título da C.F.R.B/88, elencando-as, ainda, à categoria de cláusulas pétreas¹. Porém, no Brasil, declarar direitos não é sinônimo de efetivação. Assim, Candau (2012):

Na sociedade brasileira, a impunidade, as múltiplas formas de violência, a desigualdade social, a corrupção, as discriminações e a fragilidade da efetivação dos direitos juridicamente afirmados constituem uma realidade cotidiana. [...] cresce a convicção de que não basta construir um arcabouço jurídico cada vez mais amplo em relação aos direitos humanos (CANDAU, p. 717, 2012)

A institucionalização, por meio de políticas públicas, novas legislações e investimentos fez com que novos movimentos sociais surgissem, reivindicando direitos previstos na Carta de 1988 e, também, demandando Novas Leis, sem as quais não poderiam ter acesso aos bens e serviços básicos a serem efetivados pelo Estado (CANDAU, 2012). Nesse caminho, a Lei Fundamental, em seu título VIII, dedicou especial atenção à Educação², gravando-a como direito de todos e um dever do Estado e da família, que, com a colaboração de toda a sociedade, garantirá o pleno exercício da cidadania (BRASIL, 1988).

Sob esse prisma, no tocante ao direito escolar indígena, a Carta Fundamental e, posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei nº 9.394/1996) inauguraram uma nova fase de relação do dever do Estado com a educação, especialmente junto às comunidades indígenas, reconhecendo a essas populações: “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL,1988). Sob esse viés, o próprio Plano Nacional de Educação (PNE), em seu artigo 8º, parágrafo 1º, inciso II, trata da garantia da educação escolar indígena, evidenciando a necessidade de efetivação da igualdade nacional, dando-se por meio do acesso ao âmbito educacional de qualidade, gratuito e que respeite as diversidades comunitárias.

A partir disso, tem-se como objetivo apontar a persistente luta pela efetivação do direito à educação na senda indígena.

2. METODOLOGIA

¹ As cláusulas pétreas são aquelas matérias imutáveis, tais como as previstas no artigo 60, parágrafo 4º, I a IV, da Constituição Federal de 1988. A despeito de não serem passíveis de alteração com intuito de mitigá-las, podem ser ampliadas.

² A educação é um direito de segunda geração, fazendo parte dos chamados Direitos Sociais, historicamente previstos nas Constituições do México de 1917 e de Weimar, de 1919. No Brasil, a Constituição de 1934 também trouxe o constitucionalismo social como uma de suas características principais.

Adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de leis, resoluções, atos e instruções normativas em âmbito Federal e Estadual, bem como livros e artigos que envolvem a temática do Direito Educacional. Nessa senda, Gil (2002) define a metodologia de pesquisa bibliográfica como:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas[...] os livros constituem as fontes bibliográficas por excelência. Em função de sua forma de utilização, podem ser classificados como de leitura corrente ou de referência (GIL, 2002, p.44)

Piovesan (2023) e Schilling (2011) tornam-se importantes referências para o aporte teórico norteador da pesquisa, alinhando a documentos legais e na própria Constituição Federal de 1988.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, argumenta-se que o reconhecimento de direitos humanos, no Estado Democrático de Direito, aberto à participação e com capacidade de resgatar a dívida social, isto é, de adotar práticas redistributivas que tornassem viável a realização de uma ordem socialmente justa, seria fundamental para alinhar as demandas fundamentais da sociedade com a construção dos direitos humanos (SCHILLING, 2011). Desse modo, se o Estado Democrático buscar o resgate de dívidas sociais e, também englobar a reparação histórico social de agressões sobre os povos originários, teríamos a relação dos direitos humanos e democracia alinhados à possibilidade de reparação histórica a estes povos.

A Constituição Federal (C.F/88), em seu artigo 206 e incisos seguintes, delinea, entre os direitos educacionais, os princípios do processo de aprendizagem. O processo de aprendizagem indígena, no entanto, possui particularidades, não sendo, por isso, o mesmo e não lhe aplicando as mesmas metodologias das comunidades escolares urbanas, necessitando de uma educação mais especializada. Nessa direção, Pinto e Sousa (2021) argumentam que:

Os povos indígenas possuem seus processos próprios de aprendizagem, cuja transmissão se dá por meio da linguagem e da vivência cotidiana. Passa pelas tarefas de casa, da roça, da pescaria. [...] Esses são elementos básicos que fazem parte da educação indígena, que não se aprendem na escola, mas que são repassados de geração para geração entre os povos indígenas (PINTO; SOUSA, 2021, p.103).

A constatação dos autores é que, a despeito dos avanços legislativos com relação ao direito à educação indígena, há um longo caminho a ser percorrido, sobretudo no que diz respeito à implementação de políticas públicas voltadas aos povos originários, por meio de melhores condições de ensino e, também, de aprendizagem (PINTO; SOUSA, 2021). Cabe salientar, todavia, que normas como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), possuem um conteúdo jurídico de caráter declaratório, e não assecuratório, não vinculando, portanto, Estados a observarem as determinações legais. No Brasil, as condições para a efetivação de direitos fundamentais aos povos indígenas sempre requereram luta e resistência por direitos, sendo respondidas com violações.

Portanto, observa-se que a LDB, em seu artigo 78, busca estabelecer a oferta de Ensino Bilíngue e Intercultural aos Povos Indígenas, para que essas comunidades possam “recuperar” suas memórias e seus costumes. Visto que, ao comentar sobre Educação para os Povos

Originários é imperativo observar que a cultura, a política social e as características intrínsecas a essa população fazem parte da estrutura educacional, que se deve aplicar sobre o campo de desenvolvimento de políticas escolares. Continuamente, a mesma lei de bases fundamentais para a garantia de educação brasileira, possibilita a integração cultural e político social ao definir que os programas de ensino e pesquisa, nessa seara, deverão ter a participação das comunidades indígenas que devem opinar.

Dessa maneira, a Comissão Pró-Índio (CPI) (1981), ao tratar desta questão, pontuou de modo coerente e substancial que, os direitos dos povos indígenas seja de condução de seu próprio destino. Assim como o acesso às informações cruciais à sua sobrevivência, à decisão sobre medidas que os afetam diretamente e à obtenção, garantia e respeito a um território adequado.

4. CONCLUSÕES

Em suma, busca-se constatar se as populações indígenas em sua diversidade cultural de povos, línguas, políticas sociais e costumes, estão integradas, efetivamente, na construção ou na estrutura educacional do país. Dessa forma, pensar um ensino-aprendizagem com a ausência de inclusão dos Povos Originários, torna-se o âmbito educacional completamente excludente e omissivo, no que se refere a valorização da diversidade cultural do país, a qual se mostra transversal à educação.

Apesar da diversidade dos grupos indígenas, a construção das propostas curriculares devem se ater à análise de algumas noções básicas do ensino de História. Embora não sendo exclusivas, destacaremos as noções de tempo e espaço, de identidade e de diferença que merecem ser consideradas em suas dimensões mais amplas e perpassar os vários temas, enfoques e abordagens históricos. (BITTENCOURT, p. 111, 94)

Nesse sentido, observa-se que o escopo das tentativas de integração não abrange ou não consegue fazer com que a Educação Escolar Indígena, configure-se como um avanço político educacional no Brasil. Haja vista, que a Escola Indígena deve ser um local, no qual pode-se discutir as mazelas que atingem os grupos sociais e abordar soluções para eles, fazendo com que a educação escolar seja ressignificada e adaptada a outro contexto étnico, contribuindo significativamente para a autonomia dos povos nativos. Por outro lado, ainda que se apresente tais dificuldades do processo de construção integrativa da educação dos povos indígenas, a República Federativa do Brasil tem-se engajado nas pautas de estruturação de uma educação democrática, inclusiva, respeitosa e inovadora para as populações dos Povos Originários, buscando resguardá-los na legislação educacional, assim como nas construções de debates legislativos e sociais.

5. FINANCIAMENTOS

O financiamento do estudo em questão é realizado pela Universidade Federal do Norte do Tocantins através da Pró-reitoria de graduação, por meio do projeto intitulado de Programa Alvorecer. Este estudo, visa desenvolver, institucionalmente, a integração de atividades de pesquisa e extensão em colaboração com os cursos da universidade, bem como maior integração entre o campo acadêmico e a comunidade em que está inserida.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24.10.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 27.10.2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acessado em 27.10.2023.

BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes. **O ensino de história para populações indígenas**. *Em Aberto*, Brasília, n.63, p.105-116, jul.-set. 1994. Disponível em: <https://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/download/2289/2028>. Acessado em 26.10.2023.

CANDAU, V. M. D.. **Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos**. *Educação e Sociedade*, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul. 2012.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO/SP. **A questão da educação indígena**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 4ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023.

PINTO, Francisco Neto Pereira; SOUSA, Maria dos Anjos Rodrigues de. **Educação escolar indígena: o descompasso entre as conquistas da legislação e a realidade das escolas indígenas**. In: *Educação, pobreza e políticas públicas*. Vol. 3. SILVA, João Nunes da; et. al (org). Palmas, TO: EDUFT, 2021. 199p.

SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos Humanos e Educação: outras palavras, outras práticas**. 2ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.